SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004798-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

ao IMESC.

VISTOS.

Ao relatório da sentença proferida as fls. 42/44, acrescento que por determinação da Superior Instância (cf. fls. 86/91) os autos retornaram para realização de prova pericial.

Foi determinada a realização de perícia médica junto

A data foi agendada.

O autor regularmente intimado.

Na sequência o instituto informou nos autos o não compareceimento do autor à perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Intimado o autor a se manifestar em relação ao não comparecimento ao Instituto, **o mesmo silenciou.**

Eis o relatório.

DECIDO, mais uma vez antecipadamente por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Mesmo diante da revelia não vejo como acolher o reclamo inicial.

O julgador não está vinculado, automaticamente, ao deferimento do pedido inicial com a só revelia. O sistema pátrio consagra o "livre convencimento", o que implica dizer que o deferimento, ou não, do pedido, tal como lançado, deve também ser submetido ao entendimento do magistrado.

Nesse sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

ALIMENTOS - Réu revel – sentença de procedência não pautada exclusivamente – Revelia – A revelia do réu não pode induzir, por si só, um julgamento favorável ao autor, pois o artigo 319 do Código de Processo Civil não obriga a autoridade judiciária a necessariamente julgar o pedido em favor do último, antecipadamente, nem à evidência, apesar o revel: visa, isto sim,

a liberar o autor do ônus de produzir qualquer prova. Posto que incontroversos os fatos deduzidos na inicial e, por decorrência, dispensar I juiz da realização da audiência, autorizado que fica, em regra, a acolher desde logo o pedido formulado pelo segundo (Apelação Cível n. 96.123-4 – Barueri – 6ª Câmara de Direito Privado – Relator: Antonio Carlos Marcato – 04/03/99 – VU).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor foi intimado por duas vezes a trazer aos autos o Boletim de Ocorrência do Acidente (a respeito confira-se fls. 37 e 41), documento hábil a comprovar a ocorrência do sinistro, e somente supriu a lacuna ao apresentar sua razões de recurso.

O Seguro DPVAT se presta a reparar sinistros de trânsito.

E os documentos carreados com a inicial não são aptos a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, conforme prevê expressamente o artigo 373, I do CPC devendo ele arcar com o ônus de sua omissão.

A instância Superior, declarou suprida a ausência do BO com a petição inicial e anulou a sentença de improcedência proferida nestes autos, deliberando a realização de perícia médica.

O exame pericial foi agendado pelo IMESC e o autor não compareceu ao mesmo.

Foi intimado a justificar sua ausência e silenciou.

Assim não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

A perícia médica foi designada justamente para aferir o grau da incapacidade gerada por conta do acidente, evidentemente no interesse do autor .

Nessa linha de pensamento não há como condenar a requerida, apesar de revel, a pagar qualquer quantia ao autor.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA